



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502684-13.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502684-13.2024.8.26.0540
Comarca: SANTO ANDRÉ
Apelante: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32614

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso da Defesa. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Acusado que foi reconhecido por uma das vítimas, em procedimento realizado nos termos do artigo 226, do CPP. Apelante que foi preso em flagrante na posse do veículo subtraído menos de meia hora após o crime. Concurso de agentes comprovado pelo relato dos ofendidos. Inviável desclassificação para o delito de receptação. Coautoria do réu no crime de roubo devidamente demonstrada. Escusas do apelante que restaram isoladas no conjunto probatório. Condenação mantida. Pena privativa de liberdade e regime inicial que não comportam reparos. Pena de multa readequada para corrigir erro material. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, que o condenou à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 148/156).

Em razões de recurso, a Defesa pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência probatória, destacando a

nulidade do reconhecimento realizado na fase de inquérito. De forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta para o crime de receptação e o afastamento da qualificadora do concurso de agentes (fls. 168/180).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 195/197).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Patricia Cosentino Ferrer, opina pelo não provimento do recurso (fls. 210/217).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo de primeiro grau porque, no dia 09 de dezembro de 2024, por volta das 22h, na Praça da Consolação, Vila Pires, na cidade de Santo André, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça contra as vítimas Maria Elisabete de Medeiro, idosa de 62 anos de idade, e Osmar Antônio Flavio de Carvalho, idoso de 61 anos de idade, o veículo HYUNDAI IX35, avaliado em R\$ 86.000,00, pertencente a ambos, além de um aparelho celular Samsung A54, avaliado em R\$ 1.900,00 e uma bolsa, pertencentes a Maria Elisabete, e um aparelho celular Motorola Edge, pertencente a Osmar.

Conforme apurado, o réu e seus comparsas estavam em um veículo Ford/Ka, quando observaram as vítimas e decidiram praticar o crime. Abordaram os ofendidos, simulando estar armados e subtraíram os bens acima mencionados. Cerca de uma hora após o crime, policiais militares perceberam que o réu trafegava com o automóvel subtraído e demonstrou nervosismo com a presença dos agentes públicos.

Ato contínuo, os policiais perseguiram o acusado, que parou bruscamente o veículo e tentou empreender fuga a pé, por uma viela, mas acabou detido.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 22/26), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, restou cabalmente demonstrada.

O acusado, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 10/11). Em juízo, negou a prática do crime. Disse que estava em um bar com amigos, quando dois indivíduos apareceram com o veículo Hyundai IX35. Pegou o carro emprestado para dar uma volta, momento em que foi abordado por policiais militares. Disse aos agentes públicos quem eram os proprietários do carro, Jorge e Matheus. Não tentou empreender fuga. Foi reconhecido, no distrito policial, assim que saiu do banheiro. Foi exibido sozinho. Só depois foi exibido às vítimas em sala especial. Desconfiava que o carro tinha origem

ilícita, mas como todas as pessoas no bar tinham dirigido o veículo naquele dia, acabou pegando emprestado também (mídia digital).

A vítima Maria Elisabete de Medeiros, sob o crivo do contraditório, narrou que estava com seu marido, tinham parado no local dos fatos para descarregar o veículo. Um automóvel parou ao seu lado e dois indivíduos desceram, abordando seu marido. O terceiro roubadador, que reconheceu como o réu, permaneceu no veículo. Os outros dois a cercaram, tomando sua bolsa e se evadiram na posse do carro. Olhou diretamente para o apelante. O carro dos infratores era um Ford/Ka e estava com as janelas abertas. Sequer haviam ligado para a Polícia Militar quando receberam a informação de que o carro tinha sido recuperado. Foi ao distrito policial cerca de 40 minutos após o crime. Efetuou o reconhecimento do acusado, juntamente com o seu marido. O recorrente foi exibido sozinho, mas já o havia visto enquanto estava detido na viatura. O réu estava no Ford/Ka, próximo ao seu veículo, fornecendo apoio aos outros dois infratores e, assim que estes subtraíram seu veículo, os seguiu, empreendendo fuga. Não recuperaram os aparelhos celulares. Tinha 62 anos quando o crime ocorreu e seu marido 61 anos. O indivíduo era branco, tinha cabelo curto, escuro, um pouco ondulado, e aparentava ter cerca de 26 anos.

O ofendido Osmar Antônio Flávio de Carvalho, em audiência de instrução, asseverou que estava junto de sua esposa e tinha parado o veículo. Dois indivíduos desceram de um outro automóvel e os renderam. Um terceiro roubadador permaneceu no primeiro veículo. O carro subtraído foi recuperado cerca de meia hora depois do crime. Apenas o motorista do

Ford/Ka foi preso pelos policiais militares. Efetuou o reconhecimento no distrito policial cerca de uma hora após o roubo. Apenas o réu foi exibido. Reconheceu-o como o motorista. Visualizou os dois infratores saindo do carro dirigido pelo acusado. Teve o próprio automóvel subtraído. Viu o réu porque passou com os vidros abertos. Percebeu que ele possuía tatuagens. Realizou o reconhecimento, na fase de inquérito, juntamente com sua esposa. O roubador que reconheceu tinha uma tatuagem no braço, era branco e de estatura mediana. Em procedimento de reconhecimento pessoal, no qual foram exibidas três pessoas de características semelhantes, numeradas de 1 a 3, o reconheceu a pessoa de número 1 como sendo o roubador. Trata-se do apelante (mídia digital).

O policial militar Felipe Matias da Silva Vieira, em juízo, aduziu que estava em patrulhamento quando visualizou dois indivíduos correndo, e, próximo a eles, um veículo Hyundai IX35 em movimento. Ele acelerou quando notou a presença da polícia e, no final da rua, parou e o réu desembarcou do carro. Ele empreendeu fuga a pé e foi detido por seu parceiro, que o perseguiu por cerca de dois minutos. Informou as características via COPOM e descobriu que o automóvel era produto de roubo. O acusado disse que só havia pegado o veículo para dar uma volta (mídia digital).

O policial militar Arnaldo Antunnes Gentil Maia, sob o crivo do contraditório, confirmou o relato de seu colega. Acrescentou que perseguiu o acusado, a pé, logo que este desceu do veículo. Em momento algum o perdeu de vista (mídia digital).

Depreende-se do conjunto probatório amealhado aos autos, em especial dos depoimentos dos policiais militares e das declarações dos ofendidos, que o réu, na condição de motorista do automóvel Ford/Ka, agindo com dois comparsas não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça, bens pertencentes às vítimas, inclusive o próprio veículo Hyundai IX35.

Importa mencionar que o acusado foi abordado pelos policiais militares menos de meia hora após a prática do roubo, enquanto dirigia o veículo subtraído, e tentou empreender fuga logo que percebeu a presença dos agentes públicos, relato confirmado sob o crivo do contraditório por ambos.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
"inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório –

reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

“O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado”.

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação (STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido¹.

No mais, o réu foi reconhecido pela vítima Osmar em juízo, em procedimento que seguiu às disposições do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Frise-se que, ainda, que os reconhecimentos efetuados pelos ofendidos na fase policial tenham sido realizados de forma individual, eles não foram utilizados para fundamentar a condenação, a qual justificou-se pelas circunstâncias da prisão em flagrante e pelo reconhecimento judicial efetuado por Osmar, de modo que não se trata de prova única para a condenação, como faz crer a Defesa.

Ademais, tal reconhecimento sequer foi apto a influenciar as vítimas ou a produzir falsas memórias, posto que a ofendida Maria, em solo judicial, sequer reconheceu o acusado.

Além disso, ambas as vítimas descreveram o indivíduo que efetuou o roubo, apontando características que coincidem com as do apelante, o qual foi alinhado junto de outras duas pessoas de semelhantes fisionomias e, ainda assim, foi

¹ STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017.

reconhecido por Osmar, de forma categórica.

No mais, as escusas do acusado em nada o beneficiam, porquanto restaram isoladas no conjunto probatório, sem elementos aptos a lhes dar respaldo.

Aliado a isso, tem-se que o roubo havia ocorrido há menos de meia hora e as vítimas sequer tinham acionado a Polícia Militar quando o acusado foi preso, ou seja, o lapso temporal foi extremamente curto, o que descredibiliza a versão por ele prestada.

No mais, restou demonstrada a qualificadora do concurso de agentes, uma vez que os ofendidos confirmaram, em uníssono, que foram abordados por dois agentes, enquanto o réu, terceiro roubador, permanecia no primeiro veículo, o qual transportou os criminosos ao local do crime.

Inviável a desclassificação da conduta para o delito de receptação, porquanto comprovada a coautoria do apelante no roubo, na condição de motorista do veículo Ford/Ka, que prestou auxílio aos dois comparsas que efetuaram a abordagem direta às vítimas.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão consonantes com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias aptas a modificar à pena-base, esta foi mantida no mínimo legal, qual seja, 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda etapa, diante das qualificadoras da reincidência, específica em crimes de roubo (Processo n. 0005035-61.2022.8.26.0529), bem como da prática delituosa contra duas vítimas maiores de 60 anos, a reprimenda foi majorada em $\frac{1}{4}$, caracterizando 05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, diante da majorante do concurso de agentes, a pena foi elevada em $\frac{1}{3}$, perfazendo 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No entanto, verifico que a pena de multa deve ser readequada, uma vez que o aumento de $\frac{1}{3}$ na terceira fase, considerando os 12 dias-multa fixados na etapa intermediária, irá caracterizar 16 dias-multa, e não os 18 impostos na sentença condenatória.

Desta forma, readequada a pena de multa, torno definitiva a reprimenda de 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial fechado foi devidamente fixado pelo i. magistrado sentenciante.

A propósito, conforme previsto no artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial semiaberto é cabível para os condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 04 anos e não exceda a 08 anos. No presente caso, entretanto, o apelante ostenta reincidência, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado.

Por fim, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a sanção pecuniária imposta a RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS BRAZ para 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator